

Registro: 2020.0000045354

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013113-83.2015.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante/apelado ELIFAZ DE QUEIROZ e Apelante BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS, é apelada/apelante IRAIDE ANA LANZONI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso da seguradora e negaram provimento aos recursos da autora e do réu. V.U,", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E ALMEIDA SAMPAIO.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

CLAUDIO HAMILTON RELATOR Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1013113-83.2015.8.26.0032

Comarca: Araçatuba

Apelantes/Apelados: Elifaz de Queiroz, Iraide Ana Lanzoni (Justiça

Gratuita)

Apelante: Brasil Veículos Companhia de Seguros

Juiz: Sérgio Ricardo Biella

VOTO 21.222

ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - Procedência - Verificado que o réu colidiu com a traseira do veículo da autora sem observar o fluxo de trânsito existente no local - Comprovada a culpa do réu e o nexo de causalidade - Inteligência dos artigos 29 e 34 do Código de Trânsito Brasileiro - Dano moral e estético devido - Apólice com cobertura - Fixação indenizatória mantida, danos estéticos em R\$ 10.000,00 e danos morais em R\$ 20.000,00 - Observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Sentença mantida - Recurso da Seguradora parcialmente provido e desprovido os recursos da autora e réu.

Trata-se de ação de reparação por danos morais e estéticos decorrente de acidente de trânsito ajuizada por IRAIDE ANA LANZONI contra ELIFAS DE QUEIROZ, julgada procedente para condenar o réu a pagar à autora o valor de R\$ 30.000,00 a título de danos morais e estéticos, devendo o valor ser corrigido monetariamente por meio da Tabela Prática do TJSP desde a publicação da sentença, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

Ante a sucumbência, arcará o réu com o pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, apela a autora pleiteando, em síntese, a



majoração da fixação indenizatória por danos morais e estéticos no montante sugerido equivalente a duzentos salários mínimos.

Pontua a apelante que está há três anos sem exercer atividade laborativa, e sem perspectiva de auferir renda, encontrandose com 50 anos de idade, com a alta estima prejudicada e com sequelas definitivas conforme já comprovado.

Por outro, alega que a Seguradora possui condições suficientes de indenizá-la de forma justa, até porque a apólice de seguro do apelado garante a seus credores uma indenização que chega a R\$ 100.000,00 relativo a danos corporais/estéticos, e R\$ 30.000,00 referente a danos morais.

Por outro lado, apela a Seguradora pleiteando a improcedência da demanda, já que não houve ofensa aos direitos personalíssimos da apelada, sob pena de enriquecimento sem causa.

Ressalta a apelante que a cobertura de danos morais/estéticos, somente poderá ser aplicada desde que diretamente atrelados aos danos corporais decorrentes de risco coberto e indenizável envolvendo o veículo segurado. E, na hipótese, não existe cobertura no contrato de seguro para o dano estético supostamente sofrido.

Aduz que a autora não perdeu sua capacidade laboral ou a capacidade de executar atos do cotidiano permanentemente, e tampouco comprovou as lesões alegadas e os danos estéticos sofridos.

E, caso mantida a procedência da demanda, somente



reembolsará o segurado até o limite da importância segurada, declarada na apólice.

Alega a Seguradora ausência de culpa do segurado, até porque a autora não se desincumbiu do ônus processual (art. 373, inc. I do CPC).

Além do mais, a autora não apresentou documentação necessária para a regulação do sinistro.

Por fim, apela o réu pleiteando a redução do arbitramento indenizatório por danos morais e estéticos para R\$ 10.000,00.

Argui o apelante que a apólice vigente à época do acidente é a encartada a fls. 91/96, em que o valor assegurado por danos morais e estéticos é de R\$ 10.000,00, valor este que deveria ter sido utilizado para a fixação indenizatória.

Alega que os documentos médicos trazidos, embora tenha relatos de um trauma na cabeça, a suposta gravidade é decorrente de uma doença preexistente. E, de má-fé tenta agora criar uma relação sem sucesso de que os danos foram decorrentes do acidente.

Salienta o apelante que as alegações da autora de impossibilidade de recuperação para o trabalho não é verdadeira, pois no laudo médico consta que o prognóstico é favorável a readaptação/reabilitação profissional, podendo a mesma retornar a mesma função.



Acrescenta o apelante que conduzia seu veículo de forma prudente, porém teve sua trajetória interceptada pela motocicleta que ultrapassou pela direita da via pública, posicionando de forma que sua visibilidade fosse percebida com o início da marcha. Logo, não teve culpa pelo acidente ocorrido.

Vieram contrarrazões.

É o relatório.

Narra a inicial que a autora no dia 20.2.2015, trafegava na garupa da motocicleta Honda CG Titan 125 ESD, placa FCW7299, ora conduzida por seu filho, quando foi surpreendida com uma colisão na traseira pelo veículo do requerido, um Fiat/Strada Adventure, placa FSF9285, que não respeitou a distância do seu veículo e nem observou o fluxo de trânsito, em desacordo com a legislação, causando-lhe escoriações pelo corpo, trauma na coluna e traumatismo intracraniano, sendo que este último gerou sequelas irreparáveis e permanentes.

Daí a razão do pleito condenatório do réu, a fim de reparar os danos morais e estéticos, no importe de duzentos salários mínimos.

Citado o réu, ofertou contestação sustentando, preliminarmente, a denunciação da lide à seguradora Brasil Veículos Companhia de Seguros. No mérito, alega que houve culpa exclusiva da vítima, que imprudentemente ultrapassou pela direita do veículo e se posicionou de modo a não permitir sua visualização no cruzamento da



via. Ademais, sustentou que os danos alegados pela autora são preexistentes ao acidente, a ausência dos requisitos necessários para a responsabilidade civil e que agiu no exercício regular de direito. Pugna a improcedência da ação.

Deferida a denunciação da lide (fl. 113).

Citada a Seguradora, aceitou a denunciação, salientando que deve ser observado o limite máximo do contrato. No mérito, pugna a improcedência da ação.

A ação foi julgada procedente o pedido inicial, bem como a denunciação da lide.

Segundo os documentos encartados, denota-se do Boletim de Ocorrência (fls. 20/22) que de fato ocorreu o acidente em discussão no dia 20.2.2015, envolvendo a autora com a motocicleta conduzida pelo seu filho e o réu Elifaz.

Foram juntados aos autos todos os elementos aptos a atestar a ocorrência do acidente e o seu nexo causal com os danos e lesões provocados à autora, visto que além do Boletim de Ocorrência, peça administrativa que goza de presunção *iuris tantum*, indicando que a autora foi vítima de acidente de trânsito.

No histórico do Boletim de ocorrência: "o Cabo PM Luis Carlos, informou ter sido acionado ao local do fato onde as partes relataram que Elias conduzia o Fiat Strada pela Rua Rio de janeiro, sentido Rua Almirante Barroso, e colidiu na traseira da motocicleta Honda Titan, que era conduzida por Dirceu, que trafegava na mesma



via e sentido, e que tinha como passageira Iraide. Com a colisão, apenas Iraide foi arremessada ao solo, sofrendo escoriações pelo corpo e traumatismo craniano; Dirceu sofreu uma contusão nas costas, sendo socorridos pelo resgate ao Pronto Socorro da Santa Casa; Os veículos tiveram danos; Iraide não corre risco de morte e Elifas disse que não percebeu que a moto estava parada na esquina aguardando o fluxo de veículos".

De acordo com a oitiva das testemunhas, gravados em mídia, tanto a testemunha Elisandra Rodrigues Novaes de Carvalho e Angélica Vargas, o condutor da motocicleta estava parado no sinal de "Pare" e o carro conduzido pelo réu colidiu na traseira da motocicleta, o que fez ser arremessada a passageira que estava na garupa da motocicleta sobre o capô do carro.

O art. 29, inc. II do CTB, assim dispõe:

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas".

Assim, pode-se concluir que o requerido não guardou



distância segura da motocicleta, sem observar o fluxo de trânsito existente no local pois, caso tivesse se mantido atento e, ainda, tivesse guardado distância segura do veículo, teria evitado a colisão.

No caso *sub judice*, nota-se a aplicabilidade do previsto nos artigos 34 do CTB prevê:

"Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

Assim, verificada a culpabilidade do acidente, faz-se a análise dos danos ocasionados.

Nota-se que foram juntados documentos que indicam danos físicos na autora em decorrência do acidente.

O laudo pericial assim concluiu: "Foi estabelecido o nexo concausal do quadro apresentado com o referido acidente, fls. 25/41, a despeito da tumoração intracraniana não ser causada pelo acidente, é fato, que o referido acidente preconizou a sequência de eventos que determinaram a sua manifestação/rotura. Conforme a tabela da lei 11945/09 estima-se um comprometimento patrimonial físico de 25% na avaliação realizada nesta data. Prognóstico favorável à readaptação/reabilitação profissional".

Assim, conforme bem pontuado pelo juízo sentenciante, as conclusões do sobredito laudo devem ser aceitas, pois estão bem fundamentadas, em conformidade com os demais elementos de prova



existentes nos autos, sobretudo a documentação médica carreada às fls. 23/44, e não sofreram quaisquer críticas por parte de assistentes técnicos.

No tocante ao dano moral não podia deixar de ser reconhecido em função da dor, da angústia e do sofrimento que resultou do acidente ocorrido com a autora, incluindo aqui o dano estético.

Oportuno registrar que o dano é toda a desvantagem experimentada pela autora em decorrência do acidente, principalmente, as lesões provocadas contra a integridade física e moral, sendo-lhe devida a compensação em forma de pagamento de uma indenização monetária.

É certo que, em se tratando de lesão corporal, que significa um atentado permanente à integridade física, alterando de forma sensível a rotina da vítima, privando-lhe de certos prazeres e lhe causando sofrimento, é devida a reparação por dano moral.

Para o encontro dos danos morais há que se atentar para princípios que sejam fundamentados nos reflexos danosos sofridos pela vítima, sendo, dessa forma, a base da teoria da reparação dos danos no sistema brasileiro.

Dano moral, exatamente porque moral, nele compreendido o dano estético, não se demonstra nem se comprova, mas se afere, segundo o senso comum do homem médio. A propósito, o mesmo C. Superior Tribunal de Justiça, em v. acórdão relatado pelo



Min. Carlos Alberto Menezes Direito, assentou que "não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação do art. 334 do Código de Processo Civil." (STJ, 3ª Turma, REsp 86.271-SP, j. 10.11.97).

Não se pode deixar de mencionar que a reparação pelo dano moral além de uma compensação financeira, implica ainda na imposição de uma soma tal, cujo desiderato é a sanção pela ofensa moral e o padecimento, gerados no espírito das vítimas.

A dosagem da indenização a ser feita em dinheiro, ressalta Humberto Theodoro Júnior, para compensar uma lesão que, por sua própria natureza, não se mede pelos padrões monetários, haverá de ser solucionada "dentro do princípio do prudente arbítrio do julgador, sem parâmetros apriorísticos e à luz das peculiaridades de cada caso, principalmente em função do nível sócio-econômico dos litigantes e da maior ou menor gravidade da lesão" (RT 662, pág. 9).

A reparação pecuniária derivada do dano moral tem, em suma, o sentido de compensar a sensação de dor da vítima com uma compensação agradável.

Para o encontro dos danos morais há que se atentar para princípios que sejam fundamentados nos reflexos danosos sofridos pela vítima, sendo, dessa forma, a base da teoria da reparação dos danos no sistema brasileiro.

Há que haver, contudo, um relacionamento entre o



evento danoso ao lesado e a ação de outrem, que tenha responsabilidade em decorrência de ação, omissão, negligência ou atitude que ocasione a lesão.

No arbitramento do *quantum* reparatório cabe verificar, o critério sancionador da conduta do agente e compensatório ao sofrimento das vítimas, informados também pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade com o fim de evitar o enriquecimento indevido por parte da requerente, bem como de aplicação excessiva da sanção ao agente.

Destarte, considerando que a sanção civil não se deve transformar em fonte de enriquecimento sem causa, a ausência de parâmetro legal e a inexistência de maiores elementos nos autos para a fixação da verba indenizatória, verifica-se que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais e estéticos deve ser mantido no total de 30.000,00 (Dano estético R\$ 10.000,00 e danos morais R\$ 20.000,00), o qual se encontra dentro dos padrões de razoabilidade aceitos pela jurisprudência.

Quanto ao contrato de seguro firmado entre o denunciante e a Brasil Veículos Companhia de Seguros, denunciada, esta deverá ressarcir ao denunciante nos limites da condenação e da apólice, considerando, ademais, que sua responsabilidade é solidária e não subsidiária.

Todavia, em relação aos danos morais e estéticos, há de se destacar que, não obstante a alegação da seguradora no sentido de



que há exclusão contratual expressa da cobertura dessas indenizações, a apólice de seguro juntada nos autos (fls. 91/96) prova exatamente o contrário: há cobertura para danos morais e estéticos em R\$ 10.000,00.

Cabe sinalar que o acidente ocorreu em 20.2.2015 e a apólice de fls. 91/96 refere-se a vigência compreendida entre 23.2.2015 a 16.9.2015.

Entretanto, a Seguradora reconhece como válida a apólice juntada a fls. 97/102, com cobertura idêntica à encartada a fls. 91/96 (vigência de 14.10.2014 a 16.9.2015), ou seja, danos morais e estéticos em R\$ 10.000,00. Daí sua aplicabilidade, nos limites da apólice.

Consequentemente, fica mantida a procedência da demanda, acolhendo-se, em parte, o pleito recursal da Seguradora.

É de notar que honorários de sucumbência recursal serão cabíveis somente contra o recorrente no caso de desprovimento do recurso, o que é o caso em relação ao réu.

Assim, ficam majorados os honorários advocatícios fixados na sentença para 15%, nos termos do art. 85, § 11 do CPC.

Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao recurso da Seguradora, e negado provimento aos recursos da autora e réu, nos termos do acórdão.

CLÁUDIO HAMILTON Relator